



## PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

Recorrente: **BANCO FIBRA S.A.**  
Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso  
Recorrido: **LEON DIAS VIEIRA**  
Advogado: Dr. Eyder Lini  
Recorrido: **PIT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**  
Advogado: Dr. Maurício Pallotta Rodrigues  
GVPDMC/Acm/Npf/dmc/tp

### DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 1.024/1.048) interposto ao acórdão prolatado pela 1ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, referente à **terceirização de serviços para a consecução da atividade fim da empresa** (fls. 1.009/1.022).

De acordo com o art. 1.030, III, do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "*sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal*".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 958252/MG, acórdão publicado no DJe de 13/9/2019, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do **Tema 725** no Ementário Temático de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Contudo, em consulta processual no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que foram opostos embargos de declaração no referido processo, em 8/10/2019, sendo certo que os aclaratórios discutem o alcance da tese fixada.

Saliente-se que os referidos embargos de declaração não foram julgados. Patente, portanto, que ainda não há o trânsito em julgado no aludido Tema.

Dessa forma, para se evitar decisões conflituosas e dissociadas da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, é imprescindível o sobrestamento de todos os recursos extraordinários interpostos a acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam da referida matéria, caso dos autos.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.



**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010**

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
**Ministra Vice-Presidente do TST**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004B9555FB5FC3BE35.